



# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



## Parecer da Comissão de Saúde, Educação, Esporte e Ação Social Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2024

**Autoria:** Comissão de Saúde,  
Educação, Esporte e Ação Social  
**Nº do Protocolo:** 66/2024  
**Protocolado em:** 15/03/2024 13h13

“RETIFICA A 2ªALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO FIRAMDO ENTRE O MUNICÍPIO E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO-CISAMSF.”

Os Membros da Comissão de Saúde, Educação, Esporte e Ação Social da Câmara Municipal de Montalvânia, após a apreciação e estudo do PROJETO DE LEI 03/2024 de Autoria do Executivo.

### RELATÓRIO:

Trata-se Projeto de Lei de Autoria do Prefeito Fredson Lopes França para Ratificar a 2ª Alteração ao Contrato de Consórcio Público firmado entre o Município de Montalvânia e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médo São Francisco- CISAMSF.

Este Projeto de Lei está assegurado pela Lei nº14.662, de 24 de agosto de 2023, incluindo o artigo 12-A na Lei Federal nº11.107 de 06 de abril de 2005, que trata das normas gerais de contratação de consórcio Público, para condicionar a alteração de contrato de consórcios Público à aprovação em Assembleia Geral e a ratificação, mediante lei, peça maioria dos texto normativos.

Portanto, a partir desta Lei a Assembleia do Consórcio Intermunicipal que é de força maior desta entidade, decidiu que qualquer Município que quiser participar do Consórcio terá que aprovar uma Lei autorizando o Município a fazer parte da Dinâmica interativa para potencializar o atendimento de Saúde do seu Município, motivo pelos quais é necessário que ratifique este contrato para o Município de Montalvânia continue participando deste Consórcio.

Visto que, o Município de Montalvânia foi Contemplado pela Assembleia Geral a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco-CISAMSF, por meio da Lei Municipal nº 1.240/2019, mediante subscrição do protocolo de intenções/contrato de consórcio Público apreciado pela Lei Municipal nº1.240/2019, o órgão máximo do CISAMSF e que tem competência para promover o contrato de consórcio público.

Conforme a Lei nº11.107/2005, mormente o Artigo 12-A deste Diploma aqui citado, descrevo a favor deste Projeto, pela sua constitucionalidade e a necessidade de uma Coesão para que





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



o fardo fique mais leve e viável para viabilizar o melhor atendimento de saúde aos nossos Cidadãos(as) do Município de Montalvânia.

Além da justificativa do Parágrafo anterior apenso aqui a justificativa do que reza os Direitos Fundamentais cravado no Artigo 5º da Constituição Federal, no Artigo 195, Inciso III e demais Dispositivos deste Artigo da Lei Orgânica do Município de Montalvânia.

Diante dos expostos opino pela aprovação deste parecer tanto pela constitucionalidade, tanto pela necessidade de fortalecer a Secretaria de Saúde para melhor atender as Famílias do Município de Montalvânia.

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESPORTE E AÇÃO SOCIAL, NA QUAL O VEREADOR MARCONI EDSON RODRIGUES BARBOSA É RELATOR:**

#### **ANÁLISE:**

O Projeto vem a esta Comissão de Saúde, Educação, Esporte e Ação Social, para análise, sob os ângulos de Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 112, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o Parecer Jurídico, o Projeto de Lei Nº 03/2024 está coerente com quanto à espécie de proposição Legislativa adotada.

O referido Projeto Versa sobre matéria de competência concorrente nos termos do Artigo 53, 55 da Lei Orgânica Municipal de Montalvânia, atendendo os parâmetros legais respeitando o ordenamento Jurídico integralmente e inexistem vícios Constitucionalidade e procedimentos.

Analisando também o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, na página 1, no Inciso II da COMPETÊNCIA E INICIATIVA, a qual afirma que o Projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do Artigo 53, e 55 da Lei Orgânica do Município de Montalvânia, desta maneira atendido os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e Procedimentos.

A Assessoria Jurídica afirma na sua CONCLUSÃO que, Diante de todo exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica Opina, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em Análise.

A justificativa do Prefeito reza o igualmente o 2º e 3º parágrafo descrito AQUI





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



NO RELATÓRIO.

VOTO:

Diante do exposto, apresento que o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município de Montalvânia no seu Artigo 195, e na Constituição Federal no Artigo 196, obedecendo todas as técnicas Jurídica e Legislativa, razão pela qual opino no sentido do parecer dessa COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ESPORTE E AÇÃO SOCIAL, **SEJA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 03/2023 apresentado pelo Prefeito Fredson Lopes França.

Sala das Sessões da Câmara, 14 de março de 2024

Wiliany Neves Costa Mota  
Presidente

Adailton Pereira de Souza  
Vice-Presidente

Marconi Edson Rodrigues  
Barbosa  
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG**  
**APROVADO**

Documento aprovado em **15/03/2024**  
com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Documento assinado digitalmente por Adailton Pereira de Souza, Wiliany Neves Costa Mota, Marconi Edson Rodrigues Barbosa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **MKQVO-CSUBU-46HIP-LU052-VRMKU** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer da Comissão de Saúde, Educação, Esporte e Ação Social Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/03/2024 12:56:33

**Hash Interno:** pcmaxm1vxeijebttibodybqhlu7mo5imbwvfarvr



**Chave de Verificação**

**MKQV0-CSU8U-46HIP-LU052-VRMKU**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
003.***.***-98	Adailton Pereira de Souza	<b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:13
034.***.***-37	Wiliany Neves Costa Mota	<b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:13
478.***.***-72	Marconi Edson Rodrigues Barbosa	<b>Assinado</b> em 15/03/2024 13:04

Documento assinado digitalmente por Adailton Pereira de Souza, Wiliany Neves Costa Mota, Marconi Edson Rodrigues Barbosa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **MKQV0-CSU8U-46HIP-LU052-VRMKU** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

